



PLANO MUNICIPAL DE  
GESTÃO INTEGRADA DE  
**RESÍDUOS SÓLIDOS**  
POUSO ALEGRE

PRODUTO 6  
**MINUTA DE LEI**  
Versão Oficial  
REV00

Itajubá, agosto de 2021

  
**NEIRU**  
NÚCLEO ESTRATÉGICO  
INTERDISCIPLINAR EM  
RESILIÊNCIA URBANA



# RESPONSÁVEIS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

*Agente Executor*

Prefeito Municipal

**Rafael Tadeu Simões**

## NÚCLEO GESTOR

### *Representantes do Poder Público*

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Titular: **Michel Julião Pinheiro Paes**

Suplente: **Cinthia Campos Goes**

Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

Titula: **Rinaldo Lima Oliveira**

Suplente: **Zairiani Moura Cerqueira**

Superintendência de Projetos

Titular: **José Carlos Costa**

Suplente: **Paulo Cezar Figueiredo Pereira**

Polícia Militar de Meio Ambiente

Titular: **3º Sgto PM Charlton Brito de Oliveira**

Suplente: **3º Sgto PM Guilherme Nogueira**

### *Agentes de Representação da Sociedade Civil*

Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Pouso Alegre – ACAMPA

Titular: **Diolinda Pinheiro de Almeida**

Suplente: **Maria Raimunda Rodrigues**

Instituto para o Desenvolvimento Integrado de Pouso Alegre e Região - INDIPAR

Titular: **Marlúcio Carvalho Milagres**

Suplente: **Alberto Ferreira Alebrante**

Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON

Titular: **Nakle Mohallen**

Suplente: **Caip Pieroni Trevisani**

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Titular: **Laene Fonseca Vilas Boas Monteiro**

Suplente: **Leandro Correa Mariano**

## UNIFEI – NEIRU – FAPEPE

*Agente técnico*



# NEIRU

Grupo de pesquisa e extensão vinculado à UNIFEI, o NEIRU atua no desenvolvimento de projetos na área de meio ambiente, planejamento e resiliência urbana, fornecendo suporte para a operacionalização de ações governamentais, com o intuito de criar políticas públicas que permitam a replicação de boas práticas de gestão municipal a nível nacional.

## **NEIRU - Núcleo Estratégico Interdisciplinar em Resiliência Urbana**

Bloco L8 - Instituto de Recursos Naturais  
Universidade Federal de Itajubá – Campus Prof. José Rodrigues Seabra  
Telefone: (35) 3629-1017  
[www.neiru.org](http://www.neiru.org)  
[contato@neiru.org](mailto:contato@neiru.org)

## **FAPEPE – Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá**

Av. Paulo Carneiro Santiago, n.º 472, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG  
Telefone: (35) 3622-3543 - Fax: (35) 3622-0107  
CEP: 37500 191  
[www.fapepe.org.br](http://www.fapepe.org.br)

## **UNIFEI - Universidade Federal de Itajubá**

Av. BPS, 1303, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG  
Telefone: (35) 3629-1101 - Fax: (35) 3622-3596  
Caixa Postal: 50 - CEP: 37500 903  
[www.unifei.edu.br](http://www.unifei.edu.br)

## **Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – Minas Gerais**

Rua dos Carijós, 45 - Centro – Pouso Alegre – MG, 37550-050  
Telefone: (35) 3449-4000  
[www.pousoalegre.mg.gov.br](http://www.pousoalegre.mg.gov.br)

# APRESENTAÇÃO

O presente documento corresponde ao Produto 6 – Minuta de Lei do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pouso Alegre, conforme contrato nº 08/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá (FAPEPE), tendo como executora a Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), através do Núcleo Estratégico Interdisciplinar em Resiliência Urbana (NEIRU).

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) é um instrumento de gestão regulamentado pela Lei Federal nº 12.305/10. Sua função primordial é orientar o município com o planejamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, identificando e propondo soluções para os problemas existentes e evitando os que ainda podem surgir.

O PMGIRS é obrigatoriamente participativo e deve garantir que a prefeitura juntamente com vereadores e representantes da comunidade, por meio de associações representativas de vários segmentos, participem de sua elaboração, traçando as diretrizes para o desenvolvimento sustentável do município.

A Minuta de é a primeira redação, ainda não definitiva, do texto da lei referente a Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pouso Alegre. Nesta minuta são apresentados os objetivos, as diretrizes e os instrumentos para sua aplicação

A metodologia de trabalho segue recomendações e normatizações definidas pelo documento “Planos de Gestão de Resíduos Sólidos: Manual de Orientação” desenvolvido pela Ministério do Meio Ambiente, e pela Lei Federal nº 12.305/10, conforme apresentado a seguir:

## **Fase 1. Planejamento**

*Produto 1 – Planejamento Executivo*

*Produto 2 – Plano de Comunicação e Mobilização Social*

## **Fase 2. Elaboração**

*Produto 3 – Diagnóstico*

*Produto 4 – Prognóstico*

## **Fase 3. Propostas**

*Produto 5 – Programas e Monitoramento*

## **Fase 4. Consolidação**

*Produto 6 – Minuta de Lei do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*





## SUMÁRIO

PARTE PRELIMINAR .....	6
CAPÍTULO I – DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	6
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES .....	6
CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS.....	8
CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO .....	9
CAPÍTULO V – DO PROCESSO DE REVISÃO .....	13
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	15
ANEXO I – DOS PROGRAMAS E MONITORAMENTO.....	16



## PARTE PRELIMINAR

Lei municipal Nº \_\_\_\_\_, de, \_\_\_\_\_

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Municipal:

### CAPÍTULO I – DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º.** Esta lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS de Pouso Alegre, como instrumento de planejamento e política pública, compreendendo os programas, projetos e ações públicos municipais, para o fortalecimento e melhoria da gestão e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único: Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito do território do Município de Pouso Alegre.

### CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - aterro sanitário:** técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.

**II - ciclo de vida do produto:** série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

**III - coleta seletiva:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

**IV - controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados à gestão ambiental municipal;

**V - desenvolvimento sustentável:** modelo de desenvolvimento baseado no uso racional e sustentável dos recursos naturais, garantindo sua existência para as gerações atuais e futuras e a relação harmônica entre os seres humanos e a natureza;

**VI - destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**VII - disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**VIII - fiscalização:** atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público Municipal;

**IX - geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

**X - gestão integrada:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

**XI - implementação:** ato de colocar em prática as ações estabelecidas em cada programa do PMGIRS de Pouso Alegre;

**XII - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** Conjunto das atividades de coleta, transbordo e transporte dos resíduos lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

**XIII - logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

**XIV - monitoramento:** ação de acompanhar e avaliar projetos, intervenções e ações;

**XV - reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

**XVI - regulamentação:** conjunto das medidas legais ou regulamentares que regem um assunto, uma instituição, um instituto;

**XVII - rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

**XVIII - resíduos de construção civil Classe A:** resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura e edificações, solos provenientes de terraplenagem; componentes cerâmicos, argamassa, concreto; peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.)

**XIX - resíduos sólidos dos serviços de saúde - RSS:** resíduos gerados nos serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

**XX - resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**XXI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos:** conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

**XXII - reutilização:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

**XXIII - valor social:** valor que rege a comunidade coletivamente e em geral influencia a cultura e a forma de vida da sociedade; meio de transformação ou manutenção da sociedade.

**XXIV - visão sistêmica:** visão geral e ampla, conseguir enxergar e compreender o todo por meio da análise das partes que o formam.

## CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

**Art. 3º.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pouso Alegre, tem por objetivo geral estabelecer programas, projetos e ações para orientar e fortalecer a



gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos do município, refletindo na melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população pouso alegreense.

§ 1º Parágrafo único - São objetivos específicos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - reduzir a massa de resíduos sólidos públicos enviados para o aterro sanitário;
- II - promover a reciclagem dos resíduos sólidos domésticos gerados no município;
- III - incentivar a criação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- IV - estimular a participação popular no manejo adequado dos resíduos sólidos;
- V - promover e fortalecer o manejo adequado de resíduos de construção civil;
- VI - promover o manejo adequado dos resíduos sólidos sujeitos à logística reversa;
- VII - aprimorar os serviços de limpeza urbana.

Art. 4º. O PMGIRS observará aos seguintes princípios fundamentais, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/10 e a Lei Estadual nº 18.031/09:

- I - a não-geração;
- II - a prevenção e a redução da geração;
- III - destinação final ambientalmente adequada;
- IV - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- V - o desenvolvimento sustentável;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

## CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO

Art. 5º. Os programas, projetos e ações voltados às ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, juntamente com as ações de monitoramento e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos constituirão os instrumentos básicos para a implementação do PMGIRS, devendo incorporar os princípios, objetivos e diretrizes contidos nesta lei.

Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	NEIRU	NEIRU20-FAP-PMGIRSPA- P06VO	PRÉVIA

§ 1º São programas estabelecidos para o PMGIRS de Pouso Alegre:

I - Programa - Cadastro de Grandes Geradores de Resíduo de Construção Civil;

II - Projeto - Construção ou Consórcio de Usina de Beneficiamento de RCC Classe A;

III - Projeto - Construção ou Consórcio de Aterro de RCC Classe A;

IV - Programa - Fomento à Criação de Cooperativa e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis;

V - Programa - Coleta Seletiva Porta a Porta;

VI - Programa - Conhecendo os Resíduos Sólidos;

VII - Programa - Logística Reversa;

VIII - Projeto - Criação de Ecopontos;

IX - Projeto – Unidade de Compostagem;

X - Programa - Cadastro dos Geradores de Resíduos Industriais;

XI - Programa - Cadastro dos Geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - RSS;

§ 2º A implementação dos programas deverá priorizar iniciativas já existentes no município de Pouso Alegre, colaborando para o alcance dos objetivos de cada programa e as metas e objetivos do PMGIRS.

**Art. 6º.** Os objetivos e as ações para a implementação, execução, manutenção e ampliação de cada um dos programas que trata o parágrafo 1º do art. 5º são definidos no Anexo I desta lei.

§ 1º As ações que trata o caput deste art. deverão ser implementadas gradualmente, buscando a contínua melhoria da prestação dos serviços gestão e manejo de resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 2º As ações definidas no Anexo I desta lei compreendem o conteúdo mínimo a ser seguido para a execução e manutenção de cada programa, podendo ser complementadas, conforme apreciação e aprovação conjunta entre o Poder Público Municipal e o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

**Art. 7º.** A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, como titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, é responsável pela implementação, execução e manutenção dos programas, podendo delegar estas funções às entidades parceiras ou empresas especializadas contratadas, mediante justificativas técnicas.

§ 1º As parcerias firmadas deverão ser estabelecidas por documento oficial, contendo:

I - as ações que serão realizadas;

II - as responsabilidades individuais e compartilhadas;

III - o tempo de vigência da parceria;

Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	NEIRU	NEIRU20-FAP-PMGIRSPA- P06VO	PRÉVIA

IV - as metas estabelecidas no PMGIRS de Pouso Alegre, conforme Anexo I desta lei.

§ 2º São colaboradores pela implementação, execução, manutenção e ampliação dos programas:

I - os geradores de resíduos sólidos, de qualquer natureza, alocados no município ou que destinam seus resíduos para o município de Pouso Alegre;

II - as cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - as entidades parceiras, sejam elas públicas ou privadas;

IV - as empresas especializadas contratadas para consultoria ou execução das ações previstas nos programas e projetos, definidos no Anexo I desta lei, na limpeza urbana, no manejo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e na disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos gerados no município de Pouso Alegre;

V - o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico;

VI - a população de Pouso Alegre.

§ 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos sujeitos a logística reversa são corresponsáveis pela implementação do programa de Logística Reversa, conforme o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e o art. 33 da Lei Federal nº 12.305/07.

§ 4º As responsabilidades inerentes a cada programa são definidas no Anexo I desta lei.

**Art. 10.** A organização e definição das áreas de atuação e o planejamento das ações de cada programa devem ser realizados, prioritariamente, pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O planejamento das ações poderá ser realizado em conjunto com as empresas contratadas, responsáveis pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos no município de Pouso Alegre, e pelas entidades parceiras, mediante justificativas técnicas.

**Art. 11.** A população do município de Pouso Alegre, como principal beneficiária do PMGIRS, deverá:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os regulamentos dos programas, projetos e ações desenvolvidos no município;

II - zelar pela manutenção das boas condições dos bens públicos que contribuem para a melhoria das condições da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

III - comunicar às autoridades competentes as eventuais irregularidades ou infrações cometidas;

**Art. 12.** As ações desenvolvidas em cada programa, assim como seus respectivos objetivos e justificativas, deverão ser divulgadas pelos canais de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, visando promover o PMGIRS e elucidar a população

quanto aos trabalhos realizados e sua importância para a melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados para consulta os Produtos 1 ao 6, que compõem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pouso Alegre, em área específica do site oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 13.** A Prefeitura Municipal deverá especificar as dotações orçamentárias a serem aplicadas para a implementação, execução, manutenção e ampliação dos programas, visando à disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

§ 1º São fontes de recursos para as ações que trata o *caput* deste artigo:

I - o Fundo Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Ordinária nº 6.038/19;

II - doações de quaisquer espécies que contribuam para a execução dos programas estabelecidos nesta lei;

§ 2º As doações e outras fontes de recursos deverão ser divulgadas publicamente.

§ 3º Os planos de investimentos e os projetos deverão ser compatíveis com o PMGIRS de Pouso Alegre.

**Art. 14.** Os programas em execução deverão ser monitorados a fim de acompanhar e avaliar a efetividades das ações desenvolvidas, sendo este monitoramento realizado em duas partes:

I - acompanhamento dos indicadores de desempenho propostos, juntamente com a respectiva metodologia de avaliação, conforme estabelecido no Anexo I desta lei;

II - elaboração de relatórios de acompanhamento, respeitando a periodicidade e conteúdo mínimo exigidos para cada programa, conforme estabelecido no Anexo I desta lei.

**Art. 15.** A implementação dos programas, projetos e ações, na medida em que forem iniciados, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal com apreciação prévia do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

§ 1º Os programas do PMGIRS deverão ser regulamentados em prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a contar do ano de início do programa, estabelecido no Anexo I.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá delegar a regulamentação dos programas ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

**Art. 16.** O cronograma para o início dos programas do PMGIRS de Pouso Alegre é definido no Anexo I desta lei.

§ 1º A execução dos programas será dividida em duas etapas:

I - planejamento – tempo dedicado para regulamentar os programas, firmar as parcerias necessárias, contratar as empresas especializadas, definir as áreas de atuação e programar as ações de implementação e execução; e

II - execução/manutenção – tempo em que as ações de implementação, execução e manutenção serão realmente realizadas, após a etapa de planejamento.

Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	NEIRU	NEIRU20-FAP-PMGIRSPA- P06VO	PRÉVIA

§ 2º Os prazos estabelecidos no cronograma apresentado no Anexo I desta lei são passíveis de alteração, após apreciação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, incluído o prazo para a regulamentação dos programas.

**Art. 17.** A implementação e execução dos programas do PMGIRS obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I - Programa - Conhecendo os Resíduos Sólidos;
- II - Programa - Cadastro dos Geradores de Resíduos Sólidos de Saúde;
- III - Programa - Cadastro dos Geradores de Resíduos Industriais;
- IV - Programa - Cadastro de Grandes Geradores de RCC;
- V - Programa - Fomento à Criação de Cooperativa e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis;
- VI - Programa - Logística Reversa;
- VII - Programa - Coleta Seletiva Porta a Porta;
- VIII - Projeto - Criação De Ecopontos;
- IX - Projeto – Unidade de Compostagem;
- X - Projeto - Construção ou Consórcio de Aterro de RCC Classe A;
- XI - Projeto - Construção ou Consórcio de Usina de Beneficiamento de RCC Classe A;

**Art. 18.** Os programas e projetos devem ser elaborados em observância da Lei Municipal nº 3.584/99, que institui o código ambiental do município de Pouso Alegre, no que se refere aos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A Lei Municipal nº 3.584/99 deverá ser revista e atualizada, se adequando as normas atuais, no que tange o a limpeza urbana e o manejo de resíduos.

## CAPÍTULO V – DO PROCESSO DE REVISÃO

**Art. 19.** O primeiro ato para iniciar as atividades de revisão deve ser a criação e a formalização, por meio de decreto municipal, do Grupo de Trabalho Executivo – GTE.

§ 1º O GTE deverá ser composto por servidores da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e por representantes das empresas contratadas pela administração pública municipal que prestam serviços de manejo de resíduos sólidos no município.

§ 2º A principal função do GTE é fornecer suporte técnico e direcionamento à revisão do PMGIRS.

§ 3º A partir da promulgação da lei revisada do PMGIRS finda-se a vigência do GTE.

**Art. 20.** O segundo ato no processo de revisão deve ser a criação e formalização, por meio de decreto municipal, do Núcleo Gestor – NG.

Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	NEIRU	NEIRU20-FAP-PMGIRSPA- P06VO	PRÉVIA

§ 1º O NG deverá ser composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, garantindo a paridade entre estes.

§ 2º A principal função do NG é validar as estratégias de divulgação e mobilização social, garantindo o controle social, além do conteúdo e das atividades de revisão do PMGIRS.

§ 3º A partir da promulgação da lei revisada do PMGIRS finda-se a vigência do NG.

**Art. 21.** O conteúdo mínimo da revisão deverá abranger:

I - Os objetivos e metas que visam a melhoria da gestão e manejo de resíduos sólidos do município, reavaliando se eles continuam adequados ao contexto municipal;

II - O diagnóstico da situação dos resíduos sólidos e de seus impactos nas condições de vida, reavaliando se as condições de partida para a elaboração do plano são diferentes da situação vigente e alimentando este diagnóstico com os dados coletados durante o monitoramento;

III - O prognóstico dos cenários futuros acerca da situação dos resíduos sólidos, reavaliando se existem novos cenários futuros diferentes daqueles previamente projetados;

IV - Os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e metas propostos, reavaliando se eles estão sendo suficientes para garantir a gestão e o manejo adequado dos resíduos sólidos no município;

V - Os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da efetividade das ações programadas, reavaliando se eles têm conseguido monitorar adequadamente o plano.

**Art. 22.** A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá considerar:

I - O Plano Diretor de Pouso Alegre;

II - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Pouso Alegre;

III - O Plano Municipal de Meio Ambiente de Pouso Alegre;

IV - Os demais planos setoriais e administrativos que abrangem o município de Pouso Alegre.

**Art. 23.** Deverá ser elaborado um relatório final com os resultados dos Programas do PMGIRS de Pouso Alegre desenvolvidos no município até o momento de início de sua revisão.

Parágrafo único: O relatório a que trata o *caput* deste artigo também deve conter as justificativas para os programas que não foram implementados.

**Art. 24.** A revisão do PMGIRS deve ser elaborada com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, devendo ser avaliada anualmente e revista periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º As revisões do PMGIRS deverão ser realizadas, preferencialmente, entre o primeiro e segundo ano de cada mandato municipal.

§ 2º As revisões do PMGIRS deverão ser consideradas na elaboração do Plano Plurianual anterior a cada revisão.



Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	NEIRU	NEIRU20-FAP-PMGIRSPA- P06VO	PRÉVIA

**Art. 25.** Deverá ser assegurado o controle social e ampla divulgação aos munícipes das propostas e revisões do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

**Art. 26.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano municipal de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/07, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, na forma da lei vigente.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da implementação da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

**Art. 29.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
Rafael Tadeu Simões



Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	NEIRU	NEIRU20-FAP-PMGIRSPA- P06VO	PRÉVIA

## ANEXO I – DOS PROGRAMAS E MONITORAMENTO